



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM 31 / 10 / 2017

PARECER N° ____/2017

Comissão: Legislação, Justiça e Redação.

Projeto: PROJETO DE LEI N° 10/2017

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI N° 10/2017**, de autoria da Vereadora Missecley da Silva Araújo, que Autoriza a unificação de matrículas de professores da Rede Pública Municipal da Educação básica do município de Chapadinha Maranhão e dá outras providências, nos termos do projeto em anexo.

O processo tramitou regularmente. Nesta Comissão não sofreu nenhuma mudança. Sofrendo apenas uma emenda do Vereador Alberto Carlos.

É o relatório

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade de Projeto de Lei que Autoriza a unificação de matrículas de professores da Rede Pública Municipal da Educação básica do município de Chapadinha Maranhão e dá outras providências. Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

"Constituição Federal Artigo 30 "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à espécie por não haver implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carrara, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo. Malheiros. 17 ed. 2004, p. 158, in verbis: "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre as necessidades gerais do Estado Membro ou do país. "Finalmente, a matéria veiculada está expressamente tratada na LOM e no RI da Câmara".

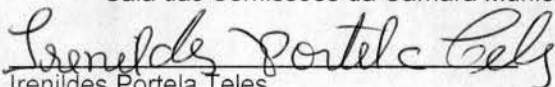
Assim, neste item, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que Autoriza a unificação de matrículas de professores da Rede Pública Municipal da Educação básica do município de Chapadinha Maranhão e dá outras providências.

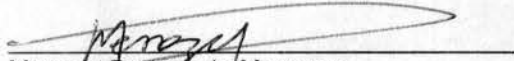


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

Quanto ao mérito, incumbe informar que o presente projeto está perfeitamente adequado com as condições contidas na LOM.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 25 de Outubro de 2017.


Irenildes Portela Teles
Presidente


Marcelo Pessoa de Menezes
Relator



Câmara Municipal
Recebida
Em: 16 / 10 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: (098) 3471-2173
Cep.: 65.500-000 – Chapadinho – Maranhão

EMENDA CONSTITUCIONAL SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 01 /2017.

DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ARTIGO 5º E DO PARÁGRAFO ÚNICO E NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 10/2017.

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que determina o Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Chapadinho-MA, promulga a seguinte emenda, ao texto da Lei especificamente ao ARTIGO 5º E PARÁGRAFO ÚNICO E NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 10/2017.

Suprimir o Art. 5º e Parágrafo Único do Projeto em Epígrafe.

Art. 5º - Os professores da rede pública municipal de educação básica que forem detentores de uma única matrícula de 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho, junto à Secretaria Municipal de Educação e que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderão transformar sua jornada de 20 (vinte) horas, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em conformidade com o Art. 16, 17 e incisos VII da Lei 1099/2009 que dispõe do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Chapadinho – MA.

Parágrafo Único - Caso o professor detentor de uma única matrícula de 20 (vinte) horas, essa ampliação só será aceita caso haja necessidade de professor, sendo indicado pela secretária municipal de educação, através de seletivo interno por meio de provas de títulos, sendo divulgado através de edital.

Modificar o Art. 6, que passará a vigorar com a seguinte redação;

Art. 5 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.




CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: (098) 3471-2173
Cep.: 65.500-000 – Chapadinha – Maranhão

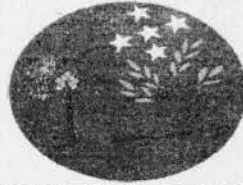
JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta proposição, após análise do Projeto de Lei Nº 10/2017, por entender que o mesmo contém vício de iniciativa, conforme disposto no artigo 46, II, da Lei Orgânica Municipal, por tratar da organização administrativa, de pessoal e aumento de remuneração que é privativa do Prefeito, não cabendo à Câmara de Vereadores propor matéria nesse sentido.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossa consideração e respeito.

PLENÁRIO "JOÃO BATISTA BARROS", DO PALÁCIO LEGISLATIVO
"FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", EM 16 DE OUTUBRO DE 2017.


Alberto Carlos Pereira Junior
Vereador- PR



Câmara Municipal

Recebida

Em: 21 / 08 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinda - Maranhão

EM 31 / 10 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 10 /2017.

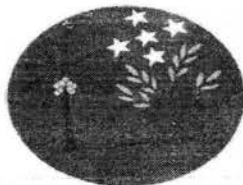
Autoriza a unificação de matrículas de professores da Rede Pública Municipal da Educação Básica do Município de Chapadinda Maranhão e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os professores da Rede Municipal da Educação Básica do Município de Chapadinda-MA que forem detentos de 02 (duas) matrículas junto à Secretaria Municipal da Educação referentes a 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter opcional transformar suas 02(duas) matrículas em uma única, de 40 (quarenta) horas de jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único – A unificação de matrículas prevista no caput deste artigo deverá ser requerida diretamente ao Secretário Municipal de Educação do Município de Chapadinda-MA.

Art. 2º – O professor com duas matrículas de 20(vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula que optar pela unificação de matrículas prevista no caput deste artigo será enquadrado automaticamente no nível correspondente à matrícula única, de 40 (quarenta) horas de jornada semanal de trabalho, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação deste Município (Lei nº 1099/2009), asseguradas todas as vantagens de caráter pessoal até então percebidas nas duas matrículas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Parágrafo Único – Os adicionais de tempo de serviço até então pagos ao professor com duas matrículas de 20(vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, que optar pela unificação de matrículas prevista no artigo 1º desta Lei, também serão unificados, apurando-se o novo valor a ser pago, pela média ponderada dos valores até então pagos, em função do tempo de serviço em cada uma das duas matrículas de 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho.

Art. 3º - Efetuada a opção pela unificação de matrículas prevista no caput do artigo 1º, o tempo de contribuição previdenciária do professor optante será igualmente unificado, prevalecendo o relativo à matrícula com maior tempo de serviço, para efeito, prevalecendo o relativo à matrícula com maior tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

Parágrafo Único – Os salários de contribuição decorrentes do tempo de contribuição previdenciária na forma do caput deste artigo também serão unificados, apurando-se o novo valor a ser considerado para efeito de concessão de benefício previdenciário, pela média ponderada dos valores até então pagos, em função do tempo de serviço em cada uma das duas matrículas de 20(vinte) horas de jornada semanal de trabalho.

Art. 4º - Caso o professor seja lotado em mais de uma escola, poderá optar por uma delas, assegurado o direito da Secretaria Municipal de Educação de disciplinar a sua lotação, de acordo com a oportunidade e conveniência do Serviço Público.

Parágrafo único – Caso o professor seja detentor de duas matrículas, uma na zona rural e outra na zona urbana, prevalecerá a matrícula com maior tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Faz-se necessário, como é do conhecimento de todos os parlamentares que o devido conjunto de disposições que disciplinam e regulam a referida Lei, ao tramitar por este órgão legislador na produção das normas asseguradas pelo devido processo legislativo e sancionado pelo executivo deve-se cumpri-lo tal como determina sua redação.

O devido processo legislativo além de ser um direito subjetivo do legislador, é uma garantia da sociedade, já que o seu desrespeito acarreta a inconstitucionalidade da mesma.

Portanto, o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, e o seu desrespeito enseja vício formal ou material à norma jurídica editada.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e entes federados (União, Estado e Município). Cada um exercerá dentro de determinado limite conforme sua competência e atribuições legais. O legislador deve, então, levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

No caso em questão, não há nenhum óbice no tocante a legislar sobre a matéria, conteúdo do Projeto de Lei em comento, sendo assim, constitucional e legal.

Objetivando garantir mais um direito aos professores da Educação Básica do nosso município, sugiro a aprovação do Projeto de nº 10/2017 sem alteração da redação.

Vale ressaltar, ainda, que este projeto não tem somente de garantir direitos aos professores, mas é uma porta de saída para possíveis problemas na gestão municipal. Pois ele está diretamente vinculado à Lei regulamentadora da Educação Municipal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.A unificação de matrícula destina-se aos professores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Quadro permanente de pessoal da Secretária de Educação de Chapadinho.
- 1.2.Os ocupantes do subgrupo Magistério da educação Básica de ensino que possuam duas matrículas efetivas na rede municipal de educação de 20 (vinte) horas poderão optar pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadina - Maranhão

Art. 5º - Os professores da rede pública municipal de Educação Básica que forem detentores de uma única matrícula de 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho, junto à Secretaria Municipal de Educação e que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderão transformar sua jornada de 20 (vinte) horas, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em conformidade com o Art. 16, 17 e incisos VII da Lei 1099/2009 que dispõe do Plano de cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Chapadina - MA.

Parágrafo Único – Caso o professor detentor de uma única matrícula de 20 (vinte) horas, essa ampliação só será aceita caso haja necessidade de professor, sendo indicado pela secretária municipal de educação, através de seletivo interno por meio de provas de títulos, sendo divulgado através de edital.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 10/2017, de autoria da vereadora Missecley da Silva Araújo que autoriza a unificação de matrículas de professores da rede pública municipal da educação básica de Chapadina MA, e dá outras providências.

Conforme texto do Projeto em análise os professores da Rede Pública Municipal da Educação Básica de Chapadina que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal da Educação SEMED, referentes a 20(vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula poderão em caráter opcional, transformar suas duas matrículas em uma única, de 40(quarenta) horas de jornada semanal de trabalho. A unificação de que trata a proposição de Lei, deverá ser requerida diretamente à Secretaria Municipal da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

unificação das mesmas, em um único cargo, que será enquadrado no nível correspondente à matrícula única de 40 (quarenta) horas de jornada de trabalho do profissional de magistério, prevalecendo a matrícula com o maior tempo de serviço.

- 1.3. Esteja em efetivo trabalho de regência de sala de aula ou esteja desenvolvendo atividades diretamente relacionada à educação sob condição de uma vez deferida a unificação de matrículas, retomarem imediatamente às atividades de docência em período integral de (40 horas semanais), devendo permanecer em efetivo exercício pelo período de 5 (cinco) anos. Considera-se atividade diretamente relacionada à educação, o exercício de gestor Escolar de mandato classista, de cargo comissionado na estrutura da Secretaria municipal de educação.
- 1.4. O professor não poderá participar do processo de opção ser:
 - 1.4.1. estiver afastado das atividades funcionais por licença, para exercer mandato eletivo ou outros previstos em Lei, por processo de aposentadoria ou à disposição de outras secretárias alheias a educação.
 - 1.4.2. estiver com carga horária reduzida;
 - 1.4.3. estiver em estágio probatório, conforme data do termo de posse;
 - 1.4.4. já estiver alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

PLENÁRIO “JOÃO BATISTA BARROS” do PALÁCIO
LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”, Chapadinha-MA, 21
de agosto de 2017.


MISSECLEY DA SILVA ARAÚJO
VEREADORA - PSDC